



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13133.000165/2009-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.208 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** MALY BORGES DE FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.**

A falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A EXPRESSA INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.**

Pode-se presumir que o beneficiário dos serviços médicos é quem efetuou o correspondente pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-046.228 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 58 e segs.).

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, por AFRFB da DRF/Goiânia. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

<b>Imposto Suplementar</b> (sujeito à multa de ofício)	<b>3.403,59</b>
Multa de Ofício (passível de redução)	<b>2.552,69</b>
Juros de Mora (cálculo até 30/1/2009)	<b>1.127,26</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>7.083,54</b>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas pleiteadas indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 12.376,70. Motivo da glosa: em decorrência do não atendimento à intimação, ou seja, por falta de comprovação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

a contribuinte teve ciência do lançamento em 30/01/09, conforme documento de fl. 36 e, em 20/2/2009, apresentou impugnação, em petição de fls. 02 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 35, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que cumpriu integralmente o Termo de Intimação Fiscal de nº 2006/601292454611051, protocolando petição em 19/11/2008, junto à Agência da Receita Federal de Rio Verde (GO);
- que cometeu pequenos erros, quais sejam: Clínica Santa Águeda, recibo de 26/03/2005, de R\$ 250,00, valor dedutível deveria ser R\$ 160,00, pois foi reembolsada em R\$ 90,00; Clínica do Esporte, recibo de 14/05/2005, de R\$ 98,00, valor dedutível deveria ser R\$ 41,39, pois foi reembolsada em R\$ 56,61; Fabiano Inácio de Souza, recibo de 14/05/2005, de R\$ 140,00, valor dedutível deveria ser de R\$ 50,00, pois foi reembolsado em R\$ 90,00;
- que em razão desses erros, a contribuinte recolheu o DARF em anexo, Doc 11/12;
- que a Notificação de Lançamento não pode prosperar, pois a contribuinte atendeu à solicitação no prazo estipulado, prestando todas as informações devidas, bem como apresentado a documentação pertinente;
- que deve ter havido algum erro por parte da RFB, que não considerou a resposta da contribuinte à intimação, em tempo hábil;
- que apresenta novamente os documentos solicitados, conforme tabela de fls. 05, doc. 13 ao 22;
- que mesmo se não tivesse juntado os documentos, ainda assim poderia fazê-lo;
- que, à vista do exposto, solicita o acolhimento da impugnação, a juntada de todos os documentos em anexo e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de despesas médicas. a contribuinte discorda do lançamento e requer o cancelamento do débito fiscal.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas permitidas na Declaração de Imposto de Renda:

#### **DEDUÇÕES**

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

(...)

### **Despesas Médicas**

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. Devem ser comprovados o pagamento do serviço médico, feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, e o beneficiário, que deve ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo, o CPF ou CNPJ e o endereço do prestador de serviços. Além disso, deve identificar o serviço prestado e o beneficiário.

Primeiramente, a respeito da alegação da interessada de que já havia encaminhado documentação comprobatória, por ocasião do Termo de Intimação, afirma-se que não foi possível confirmar o recebimento desses documentos pela ARF em Rio Verde (GO), pois o protocolo de fls. 15 está ilegível. No entanto, esclarece-se que todos os documentos juntados pela impugnante serão examinados e considerados neste julgamento, não causando qualquer prejuízo à sua defesa.

Antes de passar à análise das glosas, registre-se que a interessada recolheu um DARF, no valor principal de R\$ 65,07, em 18/11/2008, referente a parte das despesas não impugnadas nos autos, fls, 23. No entanto, no “Extrato de Processo” de fls. 44, não foi verificada a alocação desse pagamento.

O rol das despesas glosadas é o seguinte:

<b>DESPESA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Fabiano Inácio de Souza	140,00
Fernando Cardoso Mamede	1.675,00
Antônio Joaquim Gouveia Franco	3.000,00
Clínica Santa Águeda	250,00
Clínica do Esporte	98,00
Amil - Assit. Médica Internacional	7.213,70
<b>TOTAL</b>	<b>12.376,70</b>

O motivo de cada glosa e a justificativa apresentada pela contribuinte serão detalhados a seguir, juntamente com a análise e o julgamento de cada uma.

**1) Clínica de esportes (DR. Fabiano Inácio de Souza) – GLOSADOS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO:**

(...)

A contribuinte afirmou que da despesa de R\$ 140,00, com data de 14/05/2005, somente R\$ 50,00 são dedutíveis, pois ela já havia sido reembolsada em R\$ 90,00.

Como documento comprobatório, a interessada juntou aos autos o recibo da Clínica do Esporte, no valor de R\$ 140,00, em seu nome, referente a uma consulta médica, com data de 14/05/2005, fls. 18. Desse recibo, constam nome e CPF de médico cirurgião de mão, microcirurgia, ortopedia e traumatologia.

A contribuinte juntou, ainda, o comprovante de reembolso Amil, de fls. 19, que confirma o reembolso de R\$ 90,00, pago em 14/06/2005 à contribuinte, de um valor total de R\$ 140,00, do prestador Clínica de Esportes.

De acordo com o exposto, entendo que os documentos apresentados comprovam a despesa de R\$ 140,00, mas deve ser observado o valor reembolsado pela Amil.

Logo, restabeleço a despesa no valor de R\$ 50,00.

## 2) Clínica de esportes – GLOSADOS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO:

(...)

A contribuinte afirmou que da despesa de R\$ 98,00, com data de 14/05/2005, somente R\$ 41,39 são dedutíveis, pois ela já havia sido reembolsada em R\$ 56,61.

A contribuinte apresentou recibo da Clínica do Esporte, fls. 34, no valor de R\$ 98,00, em seu nome, referente a exame radiológico de tórax, identificando-a como beneficiária, com data de 14/05/2005.

A contribuinte juntou, ainda, o comprovante de reembolso Amil, de fls. 35, que confirma o reembolso de R\$ 56,61, pago em 14/06/2005 à contribuinte, de um valor total de R\$ 98,00, do prestador Clínica de Esportes.

De acordo com o exposto, entendo que os documentos apresentados comprovam a despesa de R\$ 98,00, mas deve ser observado o valor reembolsado.

Logo, restabeleço a despesa no valor de R\$ 41,39.

## 3) FERNANDO CARDOSO MAMEDE – GLOSADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO:

(...)

A contribuinte apresentou os recibos de fls. 20/21, emitidos em seu nome, pelo profissional supracitado, com registro no CREFITO 4/24-465-F, como fisioterapeuta. Os recibos, que somam R\$ 1.675,00, referem-se a sessões de fisioterapia e serviços prestados relativos aos meses de agosto a novembro de 2005.

Ocorre que nesses recibos **não foi identificado o beneficiário** dos serviços prestados. Além disso, também não constam desses documentos o endereço do emitente.

De acordo com o exposto, entendo que a documentação apresentada não atendeu aos requisitos previstos pela legislação tributária para comprovar que a referida despesa era, de fato, da contribuinte.

Logo, mantenho a glosa no valor de R\$ 1.675,00.

## 4) Antônio Joaquim Gouveia Franco – GLOSADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO:

(...)

Para comprovar a referida despesa médica a interessada apresentou os recibos de fls. 22, emitidos em seu nome, pelo profissional referido acima (dentista de CRO-GO nº 1846), com datas de 09/11/2005 (R\$ 1.500,00) e 05/12/2005 (R\$ 1.500,00).

Ocorre que nesses recibos não foram especificados os **serviços prestados**, nem identificado o **beneficiário** desses serviços, não sendo possível simplesmente supor que se tratava de despesa dedutível em benefício da contribuinte.

De acordo com o exposto, entendo que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar que a despesa em questão era dedutível.

Logo, mantenho a glosa no valor de R\$ 3.000,00.

**5) DESPESA COM PLANO DE SAÚDE – GLOSADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO:**

(...)

Para comprovar a referida despesa a contribuinte apresentou os recibos referentes à Amil, fls. 28 a 31, no total de R\$ 7.213,70, todos os valores pagos dentro do ano-calendário 2005, conforme autenticações mecânicas que constam desses comprovantes.

Ocorre que a contribuinte não juntou aos autos documento (demonstrativo) emitido pelo Plano de Saúde que identificasse o(s) beneficiário(s) dos serviços prestados.

Registre-se que interessada completou 39 anos de idade no ano-calendário 2005 e não declarou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, como não ficou comprovado que a referida despesa teve como única beneficiária a contribuinte, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 7.213,70.

**6) CLÍNICA SANTA ÁGUEDA – GLOSADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO:**

(...)

A contribuinte afirmou que da despesa de R\$ 250,00, com data de 26/03/2005, somente R\$ 160,00 são dedutíveis, pois ela já havia sido reembolsada em R\$ 90,00.

A interessada juntou aos autos o recibo de fls. 32, com a identificação da Clínica Santa Agueda, emitido em 26/03/2005, em nome da contribuinte, no valor de R\$ 250,00. O recibo refere-se a “consulta” e foi assinado pelo médico Mário Mourão Neto. Do comprovante, constam o nome completo da Clínica, CNPJ e endereço.

A contribuinte juntou, ainda, o comprovante de reembolso Amil, de fls. 33, que confirma o reembolso de R\$ 90,00, pago em 09/05/2005 à contribuinte, de um valor total de R\$ 250,00, do prestador Mário Mourão Neto (médico que assinou o recibo da Clínica).

De acordo com o exposto, entendo que o recibo apresentado comprova a despesa de R\$ 250,00, mas deve ser observado o valor reembolsado.

Logo, restabeleço a despesa no valor de R\$ 160,00.

<b>RESUMO:</b>		
- Fabiano Inácio Souza (Clínica de Esportes)	Despesa restabelecida	R\$ 50,00
- Clínica do Esporte (Exame Raio x)	Despesa restabelecida	R\$ 41,39
- Mário Mourão Neto (Clínica Santa Águeda)	Despesa restabelecida	R\$ 160,00
<b>Total das despesas restabelecidas</b>	<b>R\$ 251,39</b>	
- Fabiano Inácio Souza (Clínica de Esportes)	Despesa não impugnada	R\$ 90,00
- Clínica do Esporte (Exame Raio x)	Despesa não impugnada	R\$ 56,61
- Mário Mourão Neto (Clínica Santa Águeda)	Despesa não impugnada	R\$ 90,00
<b>Total das despesas não impugnadas</b>	<b>R\$ 236,61</b>	
- Fernando Cardoso Mamede	Glosa mantida	R\$ 1.675,00
- Antônio Joaquim Gouveia Franco	Glosa mantida	R\$ 3.000,00
- Amil - Assit. Médica Internacional	Glosa mantida	R\$ 7.213,70
<b>Total das glosas mantidas</b>	<b>R\$ 11.888,70</b>	

A seguir, os cálculos do Imposto serão refeitos para considerar as alterações mencionadas no Voto:

(...)

Em resumo, **VOTO** pela **procedência EM PARTE** da impugnação, para restabelecer a despesa médica de **R\$ 251,39**, que resultou no Imposto Suplementar no valor de **R\$ 3.334,46**, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos

termos da legislação vigente. Reitera-se que consta de fls. 25 dos autos, pagamento referente a parte desse imposto suplementar, que, a princípio, não foi alocado e deve ser considerado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2013, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Tem-se do acima relatado que a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento, após a decisão da primeira instância, cinge-se às deduções de despesas médicas glosadas pelo Fisco referentes a pagamentos feitos aos profissionais Fernando Cardoso Mamede (R\$ 1.675,00), Antônio Joaquim Gouveia Franco (R\$ 3.000,00) e com o plano de saúde Amil (R\$ 7.213,70).

Após avaliar a documentação trazida, a DRJ manteve a glosa pelas seguintes razões:

- no caso do fisioterapeuta Fernando Cardoso, por não constar dos recibos o nome do beneficiário dos tratamentos e ainda pela falta da indicação do endereço do emitente;
- no caso do dentista Antônio Joaquim não foram especificados os serviços prestados nem identificado o beneficiário desses serviços;
- no caso do plano de saúde Amil não ficou comprovado que a referida despesa teve como única beneficiária a contribuinte.

Quanto à ausência no recibo médico do endereço do profissional, esta turma do CARF tem assentado jurisprudência no sentido de que a ausência dessa informação no recibo médico, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Quanto à expressa identificação do beneficiário, é cediço ser possível presumir ser o mesmo quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Os recibos do dentista (fl. 22) deixam claro tratarem-se os pagamentos de honorários profissionais, o que é suficiente para o fim pretendido, não interessando à autoridade tributária detalhes técnicos do tratamento.

Ademais, quanto aos profissionais citados, a interessada fez juntar aos autos as declarações de fls. 100 e 102, suprimindo as informações faltantes apontadas.

Quanto aos pagamentos feitos à Amil, os esclarecimentos e documentos trazidos, mormente o demonstrativo de fl. 101, indica ser a recorrente a única beneficiária dos serviços do plano.

Assim sendo, devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas com Fernando Cardoso Mamede (R\$ 1.675,00), Antônio Joaquim Gouveia Franco (R\$ 3.000,00) e com o plano de saúde Amil (R\$ 7.213,70).

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas pagas a Fernando Cardoso Mamede (R\$ 1.675,00), Antônio Joaquim Gouveia Franco (R\$ 3.000,00) e ao plano de saúde Amil (R\$ 7.213,70).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito